

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
80/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Correio da Manhã*, por incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta

Lisboa
6 de maio de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 80/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Correio da Manhã*, por incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta

I. Identificação das Partes

Em 6 de fevereiro de 2015 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Bento dos Santos, como Recorrente, contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objeto o incumprimento pelo Recorrido dos requisitos de publicação do texto de resposta do Recorrente, designadamente quanto à publicação na mesma secção do texto respondido, e à chamada de primeira página.

III. Factos apurados

1. Na edição de 16 de outubro de 2014 do *Correio da Manhã*, foi publicada, nas páginas 4 e 5, na secção «Atualidade», a peça jornalística com o título «General suspeito de lavar milhões», com chamada de primeira página «General apanhado com 8 milhões em dinheiro vivo».
2. No dia 17 de novembro de 2014, o Recorrente enviou, por fax e por carta registada, um texto de resposta ao diretor do *Correio da Manhã*.
3. No dia 18 de novembro de 2014, o *Correio da Manhã* publicou o referido texto de resposta, na página 15, da secção «Portugal», com o título «General desmente vício dos casinos», precedido da frase «Direito de resposta – Bento dos Santos esclarece notícia do ‘CM’».

4. Por força da Deliberação 16/2015 (DR-I), o *Correio da Manhã* republicou a réplica do Recorrente, na edição de 29 de janeiro de 2015.
5. A resposta foi publicada na página 13, na secção «Portugal».
6. Foi igualmente publicada uma chamada de primeira página dizendo «Retificação – Direito de resposta de Bento dos Santos – Pag. 13», na parte superior da página, do lado direito do logótipo “Correio da Manhã”, ocupando metade da altura deste logótipo.
7. No entanto, considerando que os requisitos de publicação do texto de resposta não foram cumpridos, o Recorrente apresentou junto da ERC, em 6 de fevereiro de 2015, recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

8. O Recorrente solicitou a intervenção da ERC para que o Recorrido procedesse à republicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a. O texto de resposta não foi publicado na mesma secção do artigo que provocou a resposta, violando assim o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
 - b. O texto respondido foi publicado nas páginas 4 e 5 da edição do *Correio da Manhã* de 16/10/2014, na secção «Atualidade»;
 - c. Já o texto de resposta foi publicado na página 13, na secção «Portugal»;
 - d. Da análise da primeira parte do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e da Deliberação 16/2015 (DR-I) resulta que, tendo a notícia respondida sido publicada na secção «Atualidade» nas páginas 4 e 5, o texto de resposta do Recorrente tinha obrigatoriamente de ser publicado na mesma secção e páginas, ou, no mínimo, caso tal não fosse possível no plano dos factos, teria de ser publicado numa das primeiras páginas do jornal;
 - e. Sendo que o *Correio da Manhã* nem sequer pode argumentar que a secção «Atualidade» não constava da edição de 29/01/2015, porquanto tal secção está lá, e precisamente nas páginas 4 e 5;
 - f. Por sua vez, a chamada de primeira página para o texto de resposta e retificação do Recorrente surge numa pequena caixa de texto colocada do lado direito do logótipo de jornal, sendo evidentes os vícios de que padece essa chamada;

- g. Desde logo, o Correio da Manhã não anunciou devidamente que se tratava de um direito de resposta e de retificação, porquanto na referida chamada de primeira página escreve «Direito de resposta de Bento dos Santos», antecedida de um subtítulo mais destacado a cor vermelha dizendo «Rectificação»;
- h. Salvo melhor opinião, trata-se de um evidente truque habilidoso com o intuito e suscetibilidade de induzir os leitores em erro, porque, ao fazer anteceder a referência «Direito de resposta de Bento dos Santos» a um subtítulo «Retificação», o Correio da Manhã faz com que pareça que na sua página 13 publica uma retificação a um «Direito de resposta de Bento dos Santos» (até pela ordem gráfica em que surgem tais dizeres...);
- i. O formato da referida chamada de primeira página é tudo menos inocente e aceitável, sendo manifestamente contrário ao que resulta do artigo 26.º, n.º 4 da Lei de Imprensa e da Deliberação 16/2015 (DR-I), na medida em que não tem «a saliência adequada para chamar a atenção para a publicação do texto de resposta», nem se encontra «em local idêntico da chamada relativa ao artigo respondido»;
- j. Com efeito, o artigo respondido teve uma chamada de 1.ª página intitulada «General apanhado com 8 milhões em dinheiro vivo», com letras garrafais de grande dimensão, acompanhadas de «caixas de destaque» e de uma imagem do Recorrente, sensivelmente no centro da referida página e logo abaixo do logótipo do jornal e que ocupou mais de um terço da mesma;
- k. Já o texto de resposta publicado em 29/01/2015 teve como chamada de 1.ª página um minúsculo retângulo ao lado do logótipo do jornal;
- l. Retângulo esse que, para agravar a falta de saliência da chamada, surge em cores esbatidas e comprimido entre (i) a parte superior à publicidade à Worten feita a cor predominantemente vermelha e com um retângulo sensivelmente do mesmo tamanho, (ii) do lado esquerdo o logótipo do jornal também a cor predominantemente vermelha e (iii) em baixo, mas ainda ao lado do logótipo, uma chamada para um artigo jornalístico numa caixa azul e com letras amarelas;
- m. A chamada de primeira página para o texto de resposta e retificação do Recorrente não tem qualquer semelhança (mesmo não tendo de ser igual) com a chamada de primeira página para o artigo respondido, não tendo a saliência adequada para chamar a atenção para a publicação do texto: (i) é incomparável o tamanho de uma e de outra chamadas de primeira página, tendo a chamada para o texto do Recorrente uma

- dimensão excessivamente reduzida, (ii) a chamada para o texto do Recorrente surge na parte superior da página mas ao lado do logótipo do jornal, sendo essa uma posição que nada tem a ver com a chamada de primeira página para o escrito respondido, a qual apareceu centrada logo abaixo desse mesmo logótipo como notícia principal do Correio da Manhã de 16/10/2014, (iii) a chamada para o texto do Recorrente surge visualmente escondida, apresentando cores esbatidas onde só se destaca a palavra «Retificação» e surgindo entre outras caixas de texto elaboradas propositadamente para chamarem a atenção do leitor (como acontece com a publicidade e com a notícia que surge logo nas páginas 4 e 5 do jornal);
- n. A conduta do Correio da Manhã corresponde à prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa, sendo que compete à ERC processar e punir a prática da referida contraordenação.
- o. No entanto, também corresponde ao crime de desobediência qualificada previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º dos Estatutos da ERC por ter cumprido deficientemente a Deliberação 16/2015 (DR-I);
- p. Assim, existem indícios de que os membros do órgão executivo da ex-Presselivre – Imprensa Livre, S.A., atual Cofina Media, S.A., e o diretor do jornal Correio da Manhã praticaram um crime público, que incumbe à ERC participar às autoridades judiciais competentes, conforme estabelece expressamente o artigo 67.º, n.º 3 dos Estatutos da ERC, o que o Recorrente requer expressamente que seja efetuado;
- q. O Recorrente também tem sérias razões para suspeitar que os responsáveis pelo Correio da Manhã também não terão respeitado a Deliberação 16/2015 (DR-I) do Conselho Regulador da ERC de 21/01/2015 na parte em que no ponto 1 da Decisão aquela determinou ao referido jornal «proceder à republicação da réplica dentro de dois dias a contar da receção desta Deliberação»;
- r. Com efeito, se o Correio da Manhã recebeu a deliberação na mesma data que os mandatários do Recorrente receberam, no dia 26/01/2015, a réplica deveria ter sido publicada no dia 28/01/2015, mas só foi publicada no dia 29/01/2015;
- s. Assim, a republicação da resposta é extemporânea, verificando-se a violação do artigo 27.º, n.º 4 da Lei de Imprensa, punida como contraordenação nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d) do mesmo diploma legal.

V. Defesa do Recorrido

9. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
- a) Não obstante constar na decisão tomada pelo Conselho Regulador que o Recorrente exerceu dentro do prazo o seu direito de queixa junto da ERC, o Recorrido, tal como já havia feito anteriormente, continua a considerar que assim não foi.
 - b) O Recorrido continua a defender que, contrariamente ao que o Conselho Regulador decidiu, o Recorrente exerceu o seu direito para além dos 30 dias previstos na lei, circunstância que, evidentemente, terá de ser objeto de uma ação administrativa de anulação a intentar junto dos competentes Tribunais Administrativos;
 - c) Pese embora a decisão que venha a ser proferida naquelas circunstâncias, nada impede a ERC, nesta fase, de apreciar os pressupostos para evitar que se insista na manutenção de uma situação que manifestamente não está em sintonia com o regime jurídico em vigor;
 - d) O Recorrente interpôs o presente recurso fora de prazo, pois tendo o direito de resposta sido exercido no dia 16 de outubro de 2014 e o referido texto publicado no dia 17 do mesmo mês, caso o Recorrente tivesse querido questionar a forma como o texto de resposta foi publicado, deveria ter apresentado queixa até ao dia 18 de novembro;
 - e) Contudo, a queixa deu entrada na ERC em 19 de dezembro, decorridos mais de 30 dias da publicação do texto de resposta, sendo por isso extemporânea, e estando a Deliberação da ERC ferida de ilegalidade;
 - f) Ainda que assim não se entenda, o “Correio da Manhã” publicou o texto de resposta, cumprindo escrupulosamente a Lei de Imprensa;
 - g) O “Correio da Manhã” não tem uma secção de “Atualidade”, na verdade, e como resulta claro da simples leitura da ficha técnica do periódico, o “Correio da Manhã” divide-se nas seguintes secções, a saber: Portugal, Sociedade, Política e Economia, Mundo, Desporto, Media e Cultura, Vida e Leitores;
 - h) Assim, terá sido entendido que a secção com mais destaque e onde melhor se enquadraria o tema seria no espaço da página 13, uma vez que esta é a primeira página do jornal que, após o tema de abertura, segue igual para cada uma das suas três edições;
 - i) Isto é, o “Correio da Manhã” tem uma edição Norte, uma edição Algarve e outra edição para o resto do país;

- j) Ora, a decisão de colocar o texto de resposta na página 13 decorreu do facto de a deliberação da ERC permitir que a mesma fosse feita próxima das páginas iniciais, sendo que, uma vez que as páginas 10, 11 e 12 são diferentes para cada uma das edições, apenas a sua publicação na página 13 daria destaque nacional ao texto de resposta;
- k) O texto tem o destaque necessário e foi publicado, pese embora a sua dimensão exceder manifestamente o número de caracteres permitido pela Lei de Imprensa;
- l) Conforme refere Vital Moreira “o princípio essencial nesta matéria é o de que a resposta deve atingir o mesmo auditório, e com o mesmo impacto da notícia originária (princípio da equivalência).”
- m) O impacto do direito de resposta ora publicado foi o mesmo, ou superior, do que o impacto na notícia originária, sendo que o Recorrente se certificou de que o direito de resposta era publicado na primeira página da primeira secção que tinha uma divulgação nacional, exatamente pelo facto de a notícia originária também o ter tido;
- n) Relativamente à chamada feita na primeira página, a Lei de Imprensa impõe apenas que na primeira página seja feita “uma chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página”;
- o) Como já decidiu o Conselho Regulador da ERC, “a nota de chamada não tem de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido. Efetivamente, o n.º 4 determina a inserção, na primeira página, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e do seu autor, bem como a respetiva página. Por conseguinte, a referida nota de chamada deve ter a saliência adequada para chamar à atenção para a publicação do texto de resposta e deve indicar o seu autor e a página que vem publicado. Nada mais é exigido por lei”;
- p) Na verdade, a chamada feita na primeira página do Correio da Manhã, para além de ter a saliência e o destaque que a lei sugere, refere ainda que se trata da publicação de um direito de resposta, identifica o seu autor bem como a página onde o mesmo poderá ser encontrado, pelo que o Recorrido cumpriu com todas as suas obrigações no que respeita à chamada de capa para o direito de resposta do queixoso;
- q) O facto de na referida chamada se ter colocado também uma referência ao facto de se tratar de uma “Retificação”, em nada belisca o direito de resposta do Recorrente, e em nada desrespeita a supra citada norma da Lei de Imprensa;

- r) A verdade é que o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa apenas descreve os pressupostos e referências mínimas que a chamada de primeira página tem de ter, sendo assim indiscutível que, no caso concreto, o “Correio da Manhã” cumpriu todos os requisitos a que estava obrigado;
- s) A desconformidade que eventualmente poderá ter ocorrido na publicação do texto de resposta [posição do Recorrente com a qual não se concorda] não atinge uma dimensão de gravidade que imponha que o texto deva ser republicado por uma terceira vez, pois tal constituiria uma desmesurável desproporcionalidade.

VI. Outras diligências

- 10.** O Recorrido solicitou ainda a inquirição de uma testemunha, Paulo Santos, o qual prestou o seu depoimento por escrito, em 23 de abril de 2015.
- 11.** A referida testemunha é jornalista e chefe de redação do jornal “Correio da Manhã” e tem conhecimento da Deliberação 16/2015 (DR-I) e da publicação do texto de resposta, por ter acompanhado e ter tido conhecimento direto das mesmas.
- 12.** Afirma que o artigo com o título “General suspeito de lavar milhões”, publicado no Correio da Manhã de 16 de outubro de 2014 e que deu origem ao direito de resposta, por se tratar de um tema da atualidade foi publicado num espaço dedicado a esses temas mas que não compreende uma secção do jornal “Correio da Manhã”;
- 13.** O “Correio da Manhã” divide-se em 8 secções: Portugal, Sociedade, Política e Economia, Mundo, Desporto, Media e Cultura, Vidas e Leitores, não sendo a Atualidade uma secção do Correio da Manhã mas antes o local onde são colocados os assuntos que diariamente correspondem à atualidade nacional e internacional;
- 14.** Na sequência da deliberação tomada pela ERC, que ordenou ao Correio da Manhã a republicação do direito de resposta de Bento dos Santos, foi considerado que a secção do jornal na qual o direito de resposta teria igual destaque ao que foi dado ao artigo publicado e na qual melhor se enquadraria seria na página 13, sendo esta a primeira página do jornal que, após o tema de abertura, se mantém em todas as edições do jornal, ou seja, edição Norte, edição Algarve e edição nacional;
- 15.** De facto, as páginas 10, 11 e 12 eram diferentes para cada uma das edições, pelo que só a publicação do direito de resposta na página 13 teria cobertura nacional;

16. Por estas razões, o direito de resposta foi publicado na página 13 do jornal “Correio da Manhã” de dia 29 de janeiro de 2015.

VII. Normas aplicáveis

17. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
18. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VIII. Análise e fundamentação

19. Como já se explicou na Deliberação 16/2015 (DR-I), o n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC dispõe que «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito».
20. A notícia respondida foi publicada em 16 de outubro de 2014. O Recorrente exerceu o direito de resposta em 17 de novembro de 2014, e o texto em causa foi publicado no dia 18 de novembro. O Recorrente interpôs recurso junto da ERC em 18 de dezembro.
21. Tendo o Recorrente enviado a queixa, por correio postal registado, em 18 de dezembro, ou seja, dentro do prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, não apresentou o recurso fora do prazo. De facto, a data relevante é a data de envio da carta e não a data da entrega, como se esclarece agora na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código de Procedimento Administrativo, que dispõe que «os requerimentos dirigidos a órgãos administrativos podem ser apresentados por remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da apresentação a da efetivação do respetivo registo postal».

22. Passando à apreciação do cumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta, o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estatui que «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
23. O Recorrente defende que o texto publicado não tem o mesmo relevo do artigo respondido, uma vez que foi publicado em secção e página diferentes.
24. A notícia respondida foi publicada na secção «Atualidade», nas páginas 4 e 5, ao passo que a réplica foi publicada na secção “Portugal”, na página 13.
25. Como esclarece o Conselho Regulador da ERC no ponto 3.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de Novembro de 2008, «a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”), salvo na hipótese de visarem um conteúdo publicado na primeira página de uma rubrica, caso em que deverão ser igualmente publicadas na primeira página dessa mesma rubrica – sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas –, na edição correspondente».
26. Aquando da Deliberação 16/2015 (DR-I), o Recorrido afirmou que não publicou a resposta na secção «Atualidade» porque essa secção não foi incluída na edição de 18 de novembro. Nessa mesma deliberação, o Conselho Regulador advertiu o Recorrido de que «não se discutindo se não teria sido possível inserir essa secção na edição de 18 de novembro, o que é certo é que o artigo respondido foi publicado nas primeiras páginas do jornal, pelo que a resposta também deveria ter sido publicada numa das primeiras páginas».
27. Desta vez, o Recorrido afirma que não existe uma secção «Atualidade», e que «a decisão de colocar o texto de resposta na página 13 decorreu do facto de a deliberação da ERC permitir que a mesma fosse feita próxima das páginas iniciais, sendo que, uma vez que as páginas 10, 11 e 12 são diferentes para cada uma das edições, apenas a sua publicação na página 13 daria destaque nacional ao texto de resposta».
28. Também arrolou uma testemunha que diz que a rubrica «Atualidade» não é uma secção do Correio da Manhã mas antes o local onde são colocados os assuntos que diariamente

correspondem à atualidade nacional e internacional, e, assim, foi considerado que a secção do jornal na qual o direito de resposta teria igual destaque ao que foi dado ao artigo publicado e na qual melhor se enquadraria seria na página 13, sendo esta a primeira página do jornal que, após o tema de abertura, se mantém em todas as edições do jornal, ou seja, edição Norte, edição Algarve e edição nacional.

- 29.** O Recorrido afirma assim que a «Atualidade» não é uma secção do jornal e que não conseguiu colocar a resposta do Recorrente nas páginas 2 a 9, já que as páginas 10, 11 e 12 dependem do local da edição.
- 30.** Contudo, tal argumentação não pode proceder. Em primeiro lugar, o facto de a «Atualidade» ser ou não ser formalmente uma secção é irrelevante. Certo é que na generalidade das edições do Correio da Manhã, bem como na edição de 29 de janeiro de 2015, as primeiras páginas são intituladas como «Atualidade». Se é ou não uma secção, o que interessa é que a «Atualidade» ocupa as primeiras páginas do jornal, ou seja, as mais importantes. E a notícia respondida, e que visava o Recorrente, foi publicada nas páginas 4 e 5, na referida «Atualidade». Logo, por força do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o texto de resposta deve ser publicado com o mesmo relevo, ou seja, no mesmo local ou aproximado do da notícia respondida.
- 31.** O Recorrido não pode alegar que a página 13 tem a mesma relevância que as páginas 4 e 5. Estas últimas são das primeiras páginas do jornal, o que já não se pode dizer da página 13.
- 32.** Por isso, sendo a «Atualidade» uma secção ou não, o Recorrido deveria ter publicado a réplica do Recorrente na página 4 ou 5, ou até 6 ou 7 ou 8, mas não na página 13.
- 33.** Por isso, considera-se que o Recorrido violou, mais uma vez, o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 34.** O Recorrente mostra-se igualmente inconformado com a chamada de primeira página do texto de resposta. Afirma que é incomparável o tamanho desta chamada com a chamada de primeira página da notícia respondida, tendo a chamada para o texto do Recorrente uma dimensão excessivamente reduzida, surge na parte superior da página mas ao lado do logótipo do jornal, sendo essa uma posição que nada tem a ver com a chamada de primeira página para o escrito respondido, a qual apareceu centrada logo abaixo desse mesmo logótipo como notícia principal do Correio da Manhã de 16/10/2014, e surge visualmente escondida, apresentando cores esbatidas onde só se destaca a palavra

«Retificação» e surgindo entre outras caixas de texto elaboradas propositadamente para chamarem a atenção do leitor (como acontece com a publicidade e com a notícia que surge logo nas páginas 4 e 5 do jornal). Para além disso, o Recorrente é contra o facto de a referida chamada de primeira página «Direito de resposta de Bento dos Santos», ser antecedida de um subtítulo mais destacado a cor vermelha dizendo «Retificação».

- 35.** Como também se explicou na Deliberação 16/2015 (DR-I), o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».
- 36.** Na Diretiva 2/2008, o Conselho Regulador da ERC refere que «no caso de o conteúdo respondido ocupar menos de metade da superfície, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respetiva página».
- 37.** No entanto, o Conselho Regulador esclareceu, na Deliberação 35/DR-I/2011, aprovada em 22 de novembro de 2011, que «analisados os referidos dispositivos legais, verifica-se que, na verdade, a nota de chamada não tem de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido. Efetivamente, o n.º 4 determina a inserção, na primeira página, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página. Por conseguinte, a referida nota de chamada deve ter a saliência adequada para chamar a atenção para a publicação do texto de resposta e deve indicar o seu autor e a página em que vem publicado. Nada mais é exigido por lei».
- 38.** Daqui resulta que a nota de chamada deve ser publicada em local idêntico da chamada relativa ao artigo respondido, deve indicar a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respetiva página, mas não tem de ter exatamente o mesmo relevo (designadamente o mesmo tamanho) da chamada da peça respondida.

39. Deste modo, tendo o *Correio da Manhã* publicado a chamada de primeira página na parte superior desta, com o título «Direito de resposta de Bento dos Santos» e com a indicação da página onde foi publicada a réplica, nada mais lhe é exigido.
40. Por seu turno, também não se considera que o subtítulo «Retificação» retire relevo ou deturpe a chamada de primeira página, pelo que se entende que o jornal «*Correio da Manhã*» cumpriu o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
41. Como o *Correio da Manhã* já publicou duas vezes a réplica do Recorrente, considera-se excessivo ordenar a publicação da resposta pela terceira vez.
42. No entanto, a alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa dispõe que constitui contraordenação, punível com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00, a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 26.º do mesmo diploma legal.
43. Como se verificou supra, o Recorrido violou o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pelo que terá incorrido na prática de uma contraordenação.
44. Assim, o Recorrido poderá incorrer numa coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a € 4 987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).
45. Nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei de Imprensa, a ERC é a entidade competente para processar e aplicar as coimas das referidas contraordenações.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Correio da Manhã*, por cumprimento defeituoso da obrigação de publicação do texto de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 16 de outubro de 2014 deste jornal, com o título «General suspeito de lavar milhões», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra a Cofina Media, S.A., proprietária do jornal *Correio da Manhã*, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, incorrendo na prática de uma contraordenação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, punível com coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a € 4 987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 6 de maio de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira (abstenção)
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)